



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033199-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante HEALTHLIFE LTDA, é agravado RP DIAGNÓSTICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2033199-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Healthlife Ltda.

Agravada: RP Diagnósticos Ltda.

Voto nº 38.738

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra a decisão que acolheu o pedido de desconconsideração formulado pela agravada – Não comprovação dos requisitos necessários para autorização da medida de caráter excepcional – Inteligência do art. 50 do Código Civil – Argumentos trazidos que são insuficientes para autorizar o deferimento do pleito – Dissolução irregular da empresa agravada que, por si só, não basta para ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral – Tampouco o estado de insolvência mostra-se suficiente para permitir a medida pretendida pela agravante – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HEALTHLIFE LTDA.**, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **RP DIAGNÓSTICOS LTDA.**, objetivando a reforma da decisão (fls. 53/54) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Maurício Tini Garcia, que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada formulado pela agravada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sustenta a agravante o não preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que o *“inadimplemento das obrigações e o encerramento irregular da empresa devedora, sem outros elementos que revelem conduta dolosa na tentativa de prejudicar os credores, não permitem presumir a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos”*.

Pugna, assim, pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, dispensado de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores (fls. 51/52).

Apresentada a contraminuta (fls. 58/65), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Pelo exame dos autos e das razões expostas, vê-se que a decisão atacada comporta a reforma almejada, porquanto os pressupostos necessários à adoção da desconsideração da personalidade jurídica não se encontram presentes no caso em comento.

O instituto, ao permitir a superação episódica de uma ficção, que é a pessoa jurídica, sob cujo véu se escondam pessoas naturais, consubstancia importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, em última instância, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sobre o tema, anota FRANCISCO AMARAL:

“Um dos efeitos da personificação é a total independência patrimonial e individual da nova entidade, relativamente aos membros que a constituem. Essa independência revela-se no patrimônio, nas relações jurídicas e na responsabilidade civil, sabido que o novo ente não responde pelos atos de seus membros, nem estes por atos daquele, salvo expressa disposição legal ou contratual.

Essa independência pode levar a práticas abusivas ou ilícitas, à medida que os membros da pessoa jurídica possam aproveitar-se do hermetismo, do isolamento de vida interna da entidade para prejudicar terceiros com ela relacionados, com o exercício irregular de seu direito de associado.

Tal problemática, um dos motivos, aliás, por que se fala em crise da pessoa jurídica, tem sido enfrentada, na última década, pela jurisprudência norte-americana e pelas doutrinas italiana e alemã, com a teoria da 'disregard of legal entity', 'desconsideração da personalidade jurídica' ou uma 'desestimação da personalidade jurídica' ou como 'lifting the corporate veil', 'levantamento do véu da personalidade jurídica', significando que, às vezes, é preciso superar a forma externa da pessoa jurídica para, penetrando através dela, alcançar as pessoas e bens que debaixo do seu véu se ocultam” (Direito Civil: introdução. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 302-303)

Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que deve ser aplicada somente quando devidamente demonstrados seus pressupostos autorizadores, porquanto caracteriza instituto contrário ao padrão do ordenamento, que viabiliza a mitigação da regra de responsabilidade limitada contida no art. 795 do Código de Processo Civil.

Assim, doutrina e jurisprudência vêm traçando limites para sua aplicação a partir dos critérios estabelecidos em lei, primando para que a sua incidência se dê somente em hipóteses excepcionais, e exigindo para sua aplicação o regular preenchimento dos requisitos taxativamente arrolados no art. 50 do diploma civil, que se transcreve:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Portanto, inequívoco que, para a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se mister, além da demonstração da insolvência, a caracterização do abuso de personalidade jurídica, consubstanciado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, características necessárias em decorrência da adoção da Teoria Maior pelo Código Civil, como bem fundamentado no v. acórdão de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (REsp 970.635/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 10/11/2009; grifou-se).

No caso concreto, apesar da dificuldade de executar a empresa ré, não existem provas suficientes que demonstrem a adoção de condutas indevidas e fraudatórias por parte dos sócios e administradores.

Importante frisar que o argumento de dissolução irregular da empresa executada, ou a dificuldade em se encontrar bens em seu nome, por si só, não mais bastam para ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral, sendo necessária a efetiva demonstração da realização de atos irregulares, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que só então possa se subsumir o caso em comento à norma supramencionada.

Este é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, ilustrado pelos seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes.*

3. *Na hipótese, a não localização de bens e o suposto encerramento irregular não podem ser considerados suficientes para presumir o abuso da*

Agravo de Instrumento nº 2033199-08.2025.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

personalidade jurídica. Precedentes.

4. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp nº 1.776.605/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 01.07.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. *"A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica"* (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1/6/2017).

2. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no REsp nº 1.528.021/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 28.05.2019 – destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. *Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, incorrentes na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. *Rever os fundamentos das instâncias ordinárias acerca dos requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, importaria no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp nº 1.418.254/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23.04.2019 – destacou-se)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC.

Agravo de Instrumento nº 2033199-08.2025.8.26.0000

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1306553/SC, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 10.12.2014 – destacou-se)

In casu, não há prova de atos dolosos concretos tendentes à ocultação de patrimônio por parte da pessoa jurídica requerida, o que obsta a concessão da medida pleiteada, que apenas colaboraria para a banalização do instituto da despersonalização, atentando contra os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

O fato de ter se tornado inadimplente não caracteriza automaticamente a aventada fraude e caberia à exequente comprovar suas afirmações neste sentido, o que não logrou êxito em fazer. Tampouco trouxe provas de que o patrimônio da sociedade executada se confundia com o de seus sócios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, dado o caráter de excepcionalidade da medida requerida, bem como a ausência, por ora, de elementos que comprovem de forma satisfatória o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para sua aplicação, de rigor o indeferimento do pedido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator